



Comarca de Goiânia

27ª Vara Cível

E-mail: gab27varacivel@tjgo.jus.br

Gabinete Virtual: (62) 3018-6642

6ª UPJ das Varas Cíveis (6upj.civelgyn@tjgo.jus.br)

Autos: 5337929-21.2023.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Requerente: Marcos Paulo Olivieri Passos

Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação Eexportação Ltda Bbom

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO c/c RESTITUIÇÃO E COBRANÇA DE VALORES PAGOS e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, GRATUIDADE DE JUSTIÇA e DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** ajuizada por MARCOS PAULO OLIVIERI PASSOS em face de EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA [BBOM], SMARTKEY CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA, JOÃO FRANCISCO DE PAULA e HERBERT RODRIGUES, todos individualizados nos autos.

O AUTOR alega que, em meados de 2013, foi atraído a participar de um suposto investimento junto à primeira RÉ, EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, conhecido como sistema "BBOM", que se apresentava como uma empresa de marketing multinível para a comercialização de rastreadores de veículos.

Sustenta que, juntamente com seus parentes, realizou aportes financeiros que totalizaram R\$ 57.000,00 [cinquenta e sete mil reais]. Posteriormente, em 2021, a EMBRASYSTEM anunciou um plano de "recuperação de créditos" através da empresa SMARTKEY CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA, o que o levou a realizar novos depósitos e transferências, totalizando mais R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais). Afirma que, apesar das promessas de retorno, trata-se de um esquema de pirâmide financeira, conforme apurado pelo Ministério Público. Diante da impossibilidade de reaver os valores investidos, que somam R\$ 122.067,94 (cento e vinte e dois mil, sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), e após tentativas frustradas de contato para saque do saldo, ajuizou a presente demanda.

Argumenta a nulidade do negócio jurídico por objeto ilícito [art. 166, II, CC] e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer, em sede de tutela de urgência, o arresto de bens e bloqueio de valores dos RÉUS.

Em seu primeiro pronunciamento nos autos, o juízo, ao analisar a petição inicial, proferiu despacho para o regular prosseguimento do feito. Inicialmente, deferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo AUTOR. Em seguida, determinou a citação e intimação da parte RÉ para comparecer a uma audiência de conciliação a ser designada, advertindo sobre o

Valor: R\$ 122.067,94
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 27/11/2025 09:48:26



prazo de 15 [quinze] dias para apresentação de defesa, a contar da data da referida audiência, conforme o art. 335, I, do CPC [evento 9].

Após a oposição de Embargos de Declaração pelo AUTOR, que apontou a omissão no despacho inicial quanto à análise do pedido de tutela de urgência, o juiz ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO proferiu decisão. O magistrado reconheceu a omissão e acolheu os embargos para, ato contínuo, analisar o pleito liminar. Na análise, indeferiu o pedido de arresto de bens e bloqueio de valores, sob o fundamento de que não estavam presentes, naquele momento processual, todos os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC. Ponderou que a probabilidade do direito não se mostrava suficientemente evidente para justificar uma medida de agressão patrimonial sem a prévia instauração do contraditório. Adicionalmente, ressaltou que o pedido se estendia aos sócios das empresas requeridas, o que demandaria a regular instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, reforçando a necessidade de cautela. Na mesma decisão, acolhendo pedido do AUTOR, deferiu a realização de pesquisa de endereços em nome dos RÉUS através dos sistemas conveniados [BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD], a ser cumprida pela CENOPES, determinando a posterior intimação da parte AUTORA para manifestação sobre os resultados obtidos e prosseguimento com as citações [evento 32].

Diante das tentativas infrutíferas de citação da primeira REQUERIDA, EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e considerando o esgotamento das vias ordinárias para sua localização, o juiz ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO proferiu despacho deferindo o pedido de citação por edital para esta empresa [evento 96].

Atuando como curadora especial da RÉ EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, citada por edital e declarada revel, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS apresentou contestação [evento 106].

O juiz LEONARDO NACIFF BEZERRA proferiu decisão interlocutória indeferindo o pedido de citação por edital do REQUERIDO HERBERT RODRIGUES, formulado pela parte AUTORA no movimento 112 [evento 114].

Após novas diligências infrutíferas para localização dos REQUERIDOS, o juiz LEONARDO NACIFF BEZERRA reavaliou o pedido de citação por edital. Constatando, desta vez, o esgotamento das vias ordinárias de citação, conforme demonstrado nos autos, o magistrado deferiu o pedido [evento 169].

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, nomeada para atuar como curadora especial do REQUERIDO JOÃO FRANCISCO DE PAULA, que foi citado por edital e não se manifestou nos autos, apresentou contestação por negativa geral [evento 181].

O AUTOR, MARCOS PAULO OLIVIERI PASSOS, apresentou sua réplica à contestação por negativa geral oferecida pela Defensoria Pública em nome do REQUERIDO JOÃO FRANCISCO DE PAULA [evento 182].

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram nos autos nos eventos 189/190.

Redistribuído o feito, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

Passo a fundamentar.

Ressalta-se estarem presentes todos os pressupostos de constituição e



desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação em sua integralidade.

O presente feito está em ordem e pronto para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que se trata de caso **eminente documental**.

Nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas, o que acontece no caso em análise.

Nesse viés, segundo enunciado da súmula n.º 28, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quando existir nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz, o julgamento antecipado da lide não acarretará cerceamento de defesa.

Como se sabe, o réu deve fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito do autor, ou seja, demonstrar que as imputações que lhes foram feitas não tem pertinência, nos exatos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Para tanto, não pode abrir mão de toda a espécie de prova que lhe faculta a legislação processual civil.

Pois bem. Discute-se a validade dos negócios jurídicos firmados entre as partes, a caracterização de esquema de pirâmide financeira travestido de marketing multinível, a responsabilidade civil e a consequente restituição de valores e reparação extrapatrimonial.

Os RÉUS foram regularmente citados [por edital], tendo sido nomeados curadores especiais àqueles, os quais apresentaram contestação por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, sem indicação de qualquer prova específica ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do AUTOR.

De plano, verifico que a insurgência comporta acolhida.

A relação jurídica controvertida refere-se à adesão do AUTOR a um “plano de negócios” ofertado inicialmente pela primeira RÉ, EMBRASYSYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA [BBOM], supostamente estruturado como marketing multinível vinculado à comercialização de rastreadores veiculares, com promessa de retornos financeiros periódicos; posteriormente, a promessa de “recuperação de créditos” por intermédio da RÉ SMARTKEY CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA, com novos aportes.

O quadro fático revela a atuação de fornecedores de serviços financeiros/negociais, que ofertam ao público, de forma massificada, oportunidades de investimento, participação em franquia ou microfranquia, ou ainda planos de “recuperação” de valores, mediante adesão por meio de pagamentos em dinheiro, escalonados em “pacotes” ou “cotas”.

Nessa moldura, a relação jurídica é nitidamente de consumo: o AUTOR enquadra-se no conceito de consumidor [art. 2º, CDC], na medida em que adere como destinatário final a produtos/serviços oferecidos no mercado, sem participação profissional ou empresarial organizada no negócio; as EMPRESAS RÉs enquadram-se como fornecedoras [art. 3º, CDC], haja vista que desenvolvem atividade de produção, intermediação e comercialização de serviços e produtos [rastreadores, “planos de negócios”, “recuperação de créditos” etc.].

Aplica-se, pois, à espécie, o microsistema de proteção e defesa do consumidor, notadamente os arts. 2º, 3º, 6º, 14 e 28 do CDC, além das regras gerais de responsabilidade civil do Código Civil [arts. 186, 187, 927, 944 e correlatos].

No campo da responsabilidade civil, o CDC consagra a responsabilidade objetiva do



fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, segundo o qual o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O instituto jurídico central do caso é a validade do negócio jurídico [art. 104 do CC], em especial quanto ao requisito do objeto lícito.

Dispõe o art. 104, II, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico exige objeto lícito, possível, determinado ou determinável. O art. 166, por sua vez, elenca as hipóteses de nulidade absoluta, dentre as quais se destacam: inciso II – quando “for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto”; e Inciso VI – quando “tiver por objetivo fraudar lei imperativa”.

No caso dos autos, a estrutura descrita na inicial, confirmada pelos documentos e pela própria documentação institucional encaminhada aos “microfranqueados”, evidencia a existência de esquema aparentemente ilícito, inicialmente sob o rótulo “BBOM” e, em momento posterior, com roupagem de “recuperação de créditos” por meio da empresa SMARTKEY.

A dinâmica era a seguinte, em síntese: “o AUTOR aderiu a “pacotes” [como os chamados “ouro”] mediante pagamento de valores consideráveis, sob a promessa de que receberia remuneração periódica e elevada, associada à suposta comodatação ou comercialização de rastreadores veiculares; a remuneração prometida não se vinculava, de forma efetiva e concreta, à intermediação real de bens ou serviços no mercado, mas, sim, à estrutura de adesão e recrutamento; sobreveio bloqueio judicial do sistema anterior, com comunicação de que valores estariam sob constrição judicial, seguida de anúncio de “novo modelo de negócios” e “plano de recuperação”, inclusive com migração para sistema BBOM+ e posterior intermediação via SMARTKEY, novamente demandando do consumidor o aporte de novos valores, sob promessa de recuperação do “investimento” original e de créditos futuros.

O próprio teor dos e-mails juntados aos autos, bem como das comunicações institucionais enviadas ao AUTOR, revela reconhecimento de “pacotes ouro”, múltiplos cadastros vinculados ao seu CPF; promessa de “alta rentabilidade”; referência à necessidade de reestruturação por força de decisões judiciais, reconhecendo que o modelo anterior estava sob questionamento judicial; promessa de “plano de recuperação” mediante adesão a novo sistema ou novos pagamentos, jamais concretizada em devolução de valores.

Tal desenho se amolda com precisão àquilo que a doutrina e a jurisprudência denominam de esquema de pirâmide financeira, em que os ganhos prometidos aos participantes não decorrem de atividade econômica real e sustentável, mas sim da entrada de novos aderentes.

Esses arranjos são expressamente rechaçados pelo ordenamento, tanto em sede penal, pela Lei 1.521/51 [art. 2º, IX – crimes contra a economia popular]; quanto em sede civil, pela cláusula geral do art. 166, II e VI, do Código Civil; e, no âmbito consumerista, pelo art. 51, IV, do CDC, que declara nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A propósito:

[...] 2. A configuração de pirâmide financeira enseja nulidade do contrato e restituição de quantias aportadas. [...] [Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível,



5369242-18.2023.8.09.0142, VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, julgado em 20/09/2025];

"[...] 1. É devida a restituição integral dos valores entregues em contrato verbal de administração de investimentos considerado fraudulento, por ser caracterizado como pirâmide financeira. 2. Não são devidos lucros cessantes baseados em meras conjecturas, exigindo-se comprovação objetiva de que o resultado ocorreria não fosse o evento danoso. 3. É necessária prova de ofensa a direito da personalidade para que seja imposta compensação por lesão moral. 4. Não se conhece do recurso de apelação do réu por ausência de preparo, caracterizada a deserção." V. NORMAS E PRECEDENTES CITADOS 12. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXV; CPC, arts. 373, I e II, 85, §2º, 86, p.u., 1.007, caput e §4º; CC/2002, art. 402; Lei nº 1.521/1951, art. 2º, IX. 13. Jurisprudência relevante citada: [TJGO, Apelação Cível 474912-04.2011.8.09.0126, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, j. 02.10.2014, DJe 10.10.2014; TJGO, Apelação Cível 5131076-82.2020.8.09.0051, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível, j. 03.06.2022, DJe 03.06.2022; STJ, CC 23.123/RS, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, j. 10.03.1999, DJ 12.04.1999; STJ, CC 146.153/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 11.05.2016, DJe 17.05.2016; STJ, CC 195.150/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 12.04.2023, DJe 19.04.2023].

Sendo assim, trata-se de negócios jurídicos intrinsecamente viciados, porquanto assentados em motivo ilícito comum às partes.

Nessas hipóteses, a consequência legal é a nulidade absoluta [art. 166, CC], o que impõe a aplicação do art. 182 do Código Civil:

"Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente."

Portanto, anulada a contratação, impõe-se a restituição dos valores desembolsados pelo AUTOR, corrigidos, a fim de recompor, tanto quanto possível, a situação anterior ao ilícito.

Em relação ao **quantum debeat**, como já visto, o AUTOR juntou múltiplos comprovantes de depósitos, transferências e PIX em favor de contas bancárias titularizadas pelas RÉS, com indicação de datas, horários e valores.

Apresentou também e-mails trocados com representantes do grupo EMBRASYSYSTEM/BBOM, reconhecendo sua condição de "microfranqueado", a existência de diversos "pacotes ouro" vinculados ao seu CPF, a migração para modelos posteriores e a promessa reiterada de "recuperação" ou "regularização" de créditos.

Além de comunicações institucionais da própria BBOM e de seus braços operacionais [BBOM+, Vibecoin, etc.], que corroboram a narrativa de que o AUTOR integrava a base de clientes/microfranqueados.

Ao refazer a conferência dos comprovantes e cotejar os documentos com rigor, verifica-



se que o conjunto probatório comprova, de forma segura, o desembolso total de R\$ 110.067,94 [cento e dez mil, sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos] em favor das RÉS, seja no modelo original [BBOM], seja no contexto do alegado “plano de recuperação” [SMARTKEY e congêneres].

Quanto ao excedente alegado na inicial, o próprio AUTOR, com louvável correção, reconheceu que não logrou demonstrar documentalmente a integralidade do montante de R\$ 122.067,94, razão pela qual o valor efetivamente comprovado é o de R\$ 110.067,94.

Assim, no que se refere aos danos materiais, o pedido deve ser acolhido na extensão da prova produzida, condenando-se as RÉS à restituição desse montante, sob pena de enriquecimento sem causa.

Não há, por outro lado, qualquer prova de que os valores tenham sido devolvidos, compensados ou utilizados em benefício concreto do AUTOR. Ao revés, os e-mails e protocolos evidenciam reclamações reiteradas do autor ao longo de anos, sem solução efetiva.

Outrossim, a conduta das rés extrapola, em muito, o mero inadimplemento contratual.

A captação de recursos sem responsabilidade, com promessas de ganhos falaciosos; reconhecimento de problemas judiciais; criação de novos arranjos e exigência de novos aportes sob a promessa de ‘recuperação’ do que já havia sido investido, demonstra frustração da legítima expectativa do consumidor, que permaneceu por anos tentando regularizar a situação.

Esse contexto atinge diretamente a esfera extrapatrimonial do AUTOR, gerando sentimentos de angústia, impotência, frustração intensa, desconfiança generalizada quanto às instituições e efetivo abalo à tranquilidade financeira e emocional, sobretudo em se tratando de valores significativos para um servidor público com orçamento familiar limitado.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça é pacífico: “[...] 2. A configuração de pirâmide financeira enseja nulidade do contrato e restituição de quantias aportadas. 3. O inadimplemento contratual em circunstâncias que afetam a dignidade da vítima, como a privação de tratamento médico essencial, configura dano moral indenizável. [...] [Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5369242-18.2023.8.09.0142, VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, julgado em **20/09/2025**].

O valor pleiteado na inicial, de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais], mostra-se adequado e proporcional ao caso concreto, situando-se em patamar compatível com a gravidade dos fatos e com parâmetros usualmente observados pelas Cortes em situações análogas, sem implicar enriquecimento sem causa.

Dito isto, hei por acolher o pedido de indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 20.000,00 [vinte mil reais].

Por fim, no tocante à **desconsideração da personalidade jurídica**, configurada a nulidade dos negócios e a retenção indevida dos valores, resta examinar a extensão subjetiva da responsabilidade.

No caso concreto, verificam-se uma empresa-matriz [EMBRASystem/BBOM], que originariamente estruturou o modelo de “microfranquia” e comercialização de rastreadores, com promessa de retornos elevados; uma empresa intermediária, SMARTKEY CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA, que passou a ser utilizada como instrumento de “recuperação de créditos” e recepção de novos aportes; os sócios/administradores JOÃO FRANCISCO DE PAULA e



HERBERT RODRIGUES, indicados pelo AUTOR como beneficiários diretos ou indiretos dos valores, integrando a cadeia empresarial e, em certa medida, atuando de forma coordenada na gestão do grupo.

No âmbito do CDC, vigora a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento [art. 7º, parágrafo único, art. 25, § 1º e art. 28], permitindo-se, inclusive, a desconsideração da personalidade jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, infração à lei, fato ou ato ilícito, ou ainda situações de falência, insolvência ou inatividade provocadas por má administração [art. 28, caput, CDC]:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

No caso em apreço, a prova produzida demonstra um contexto em que a EMBRASYSTEM/BBOM se utilizou de estruturas contratuais para implementar modelo ilícito de captação de recursos.

De mais a mais, a SMARTKEY passou a funcionar como novo veículo de recepção de valores sob a promessa de “recuperação” dos aportes anteriores, sem efetiva contrapartida, havendo indicativos de atuação coordenada entre tais pessoas jurídicas e seus sócios, inclusive com pagamentos cruzados em outros processos [conforme relatado na inicial], o que aponta para confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Dessa forma, tanto sob a ótica da teoria menor da desconsideração [CDC, art. 28], quanto sob a teoria maior [CC, art. 50], estão presentes os requisitos para afastar, no caso concreto, a autonomia patrimonial das empresas RÉS, de modo a alcançar o patrimônio de seus sócios e administradores.

À vista disso, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária de todas as RÉS [pessoas jurídicas e sócios], com fundamento no art. 7º, parágrafo único, e art. 28 do CDC, bem como art. 50 do CC.

Assim, diante da inexecução do serviço e demonstração de ilícito, tem a parte autora o direito à declaração de nulidade do negócio e à devolução do montante.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por MARCOS PAULO OLIVIERI PASSOS em face de EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA [BBOM], SMARTKEY CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA, JOÃO FRANCISCO DE PAULA e HERBERT RODRIGUES, para:

1.) DECLARAR A NULIDADE dos negócios jurídicos celebrados entre o AUTOR e as RÉS, relativos ao sistema BBOM, seus sucedâneos e ao denominado plano de recuperação de créditos, por ilicitude do objeto e violação à boa-fé objetiva, nos termos dos arts. 104, II, 166, II e VI, e 187 do Código Civil, bem como dos arts. 51, IV, e 14 do CDC;



2.) CONDENAR as RÉS, solidariamente, a restituírem ao AUTOR a quantia de R\$ 110.067,94 [cento e dez mil, sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos], a título de danos materiais, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde cada desembolso, conforme índices adotados por este Tribunal, acrescido de juros de mora de 1% [um por cento] ao mês, a contar da citação [art. 405 do CC e art. 240 do CPC];

3.) CONDENAR as RÉS, solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais] ao AUTOR, a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% [um por cento] ao mês, a partir da citação;

4.) DECRETAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA das RÉS EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e SMARTKEY CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA, para que os efeitos desta condenação alcancem, solidariamente, o patrimônio de seus sócios e administradores JOÃO FRANCISCO DE PAULA e HERBERT RODRIGUES, nos termos do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC;

5.) CONDENAR as RÉS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do AUTOR, que fixo em 10% [dez por cento] sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em razão da sucumbência substancial, reconhecida a sucumbência mínima do AUTOR [art. 86, parágrafo único, CPC].

6.) Disposições gerais.

No caso de oposição de embargos de declaração, havendo possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal.

Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, deverá a UPJ-Cível proceder à intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 [quinze] dias [art. 1.010, §1º, do CPC].

Interposta Apelação Adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões [art. 1.010, §2º, do CPC].

Cumpridas as formalidades previstas nos §§1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independente de nova conclusão [art. 1.010, §3º, do CPC].

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

Promova-se a UPJ Cível a alteração da fase e da classe processual [caso necessário] e observe eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo nas intimações, cadastrando o[s] novo[s] e descadastrando procurador[es] que não mais representa[m] a[s] parte[s].

Serve o presente ato como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Autorizo o(a) senhor(a) Coordenador/Gestora a assinar todos os atos para o integral cumprimento deste decisum, mediante cópia do presente.



CONFIRO força de mandado/ofício a esta sentença, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e/ou entrega ao Oficial de Justiça, ou destinatário, nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

Cumpra-se.

Goiânia, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

Leonardo Naciff Bezerra

Juiz de Direito

02P

Valor: R\$ 122.067,94
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 27/11/2025 09:48:26

